



Número: **0600621-20.2024.6.05.0143**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador: **143ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ESTEVÃO BA**

Última distribuição : **14/09/2024**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Prestação de Contas - De Candidato**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO DE SANTO ESTEVÃO (IMPUGNANTE)	
	TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 TIAGO GOMES DIAS PREFEITO (REQUERENTE)	
	CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
TIAGO GOMES DIAS (REQUERENTE)	
	CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR VICE-PREFEITO (REQUERENTE)	
	CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR (REQUERENTE)	
	CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
TIAGO GOMES DIAS (IMPUGNADO)	
	CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)
CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR (IMPUGNADO)	
	CAYO REIS TELES DE AZEVEDO (ADVOGADO) FERNANDO VAZ COSTA NETO (ADVOGADO) ERIKA KELLER DIAS (ADVOGADO)

Outros participantes

PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

127294824	09/12/2024 18:34	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
-----------	---------------------	--------------------------	----------



**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**143ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ESTEVÃO BA**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600621-20.2024.6.05.0143 / 143ª ZONA ELEITORAL DE SANTO ESTEVÃO BA**

**REQUERENTE: ELEICAO 2024 TIAGO GOMES DIAS PREFEITO, TIAGO GOMES DIAS, ELEICAO 2024 CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR VICE-PREFEITO, CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR**

**Advogados do(a) REQUERENTE: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027, ERIKA KELLER DIAS - BA53078**

**IMPUGNANTE: COLIGAÇÃO UNIÃO DO POVO DE SANTO ESTEVÃO**

**Advogado do(a) IMPUGNANTE: TAMARA SANTANA SILVA TIMBIRA DIAS DOS SANTOS - BA27533**

**IMPUGNADO: TIAGO GOMES DIAS, CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR**

**Advogados do(a) IMPUGNADO: CAYO REIS TELES DE AZEVEDO - BA35603, FERNANDO VAZ COSTA NETO - BA25027, ERIKA KELLER DIAS - BA53078**

**SENTENÇA**

Trata-se de Prestação de Contas Eleitorais Final de **TIAGO GOMES DIAS E CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR**, que concorreram aos cargos eletivos de **PREFEITO E VICE-PREFEITO**, da cidade de **SANTO ESTEVÃO**, nas **Eleições Municipais de 2024**.

Foram juntados aos autos os documentos e informações exigidos no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, *caput*, e 53, II, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado o edital, foi impugnado pela Coligação União do Povo de Santo Estevão, nos termos do art. 56, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Concluída a análise técnica, **houve** a necessidade de expedição de relatório preliminar para cumprimento de diligências, nos termos do § 3º, art. 64 e 69, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º).

Após manifestação tempestiva do prestador, a Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela **Aprovação das Contas com ressalvas**.

Da mesma forma, o Ministério Público Eleitoral **manifestou-se** pelo **juízo** das contas **como Aprovadas com ressalvas**.

Após, este juízo, com fulcro no do art. 66 da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinou nova intimação do prestador (doc. id.126969116), visto que foram encontradas inconsistências na prestação de contas, quais sejam:



- 1) Deve o (a) prestador (a) apresentar todos os recibos SPCE que já foram emitidos, conforme consta no documento ID: 125340713;
- 2) Deve o (a) prestador (a) anexar aos todos os recibos SPCE referentes as receitas, devidamente preenchidos e assinados, conforme consta no documento ID: 125340714;
- 3) Deve o (a) prestador (a) apensar aos autos todos os recibos SPCE referentes as doações efetuadas, conforme consta no documento ID: 125340709; e
- 4) Deve o (a) prestador (a) justificar o motivo pelo qual consta no documento de ID: 125340714 um registro de doação de recursos de pessoas físicas (CPF) que foi registrado com a nomenclatura de pessoa jurídica.

O prestador juntou manifestação (id. 127182260).

Ato contínuo, houve a emissão de novos pareceres pelo cartório e pelo MP, tempestiva e sucessivamente, ambos pela aprovação com ressalvas destas contas.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, verifico que as contas finais foram apresentadas diretamente no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, em conformidade com o artigo 64, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/19, entregues tempestivamente à Justiça Eleitoral.

Houve a **regular integração** entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e o Processo Judicial Eletrônico – PJe, com a autuação da informação na classe processual de Prestação de Contas Eleitorais, conforme preceitua o § 3º, e inciso II, § 5º, art. 49, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas juntou aos autos o instrumento de mandato para constituição de advogado (§ 5º, art. 45, e alínea “f”, II, art. 53), bem como a sua qualificação e a do profissional habilitado em contabilidade, nos termos do art. 53, I, a, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A presente prestação de contas tramitou segundo o **rito simplificado**, em virtude do município contar com menos de 50.000 (cinquenta mil) eleitores, conforme preceitua o art. 62, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 11).

Compulsando os autos, verifico que o prestador teve como receita o valor de R\$ 11.000,00 (onze mil reais) provenientes de recursos próprios e R\$ 443.840,00 (quatrocentos e quarenta e três mil e oitocentos e quarenta reais) provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, perfazendo a quantia de R\$ 454.840,00 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil e oitocentos e quarenta reais).

A Coligação União do Povo de Santo Estevão apresentou impugnação às contas dos prestadores (ID 125479897), questionando a regularidade da nota fiscal emitida pela empresa Sheik Comércio & Serviços de Apoio Administrativo Ltda. Alegou, de maneira sucinta, que a referida empresa



seria fictícia, ainda que aparente desenvolver alguma atividade laboral em campanhas eleitorais do candidato Tiago Gomes Dias, o que leva à conclusão de que os serviços contratados não teriam sido efetivamente prestados. Como fundamento para a alegação de ausência de prestação dos serviços descritos na nota fiscal, destacou que o valor inicialmente registrado nas prestações de contas parciais, de R\$ 95.565,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), foi posteriormente alterado para R\$ 9.565,00 (nove mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), sem a devida justificativa. Outro indício seria a falta de lucro, já que na nota o valor total foi consumido com pagamentos a terceiros e impostos e taxas.

Sustentou, ademais, que os recursos empregados no pagamento da empresa foram provenientes do Fundo Partidário de Financiamento de Campanha, oriundos do partido União Brasil, o que, em tese, poderia caracterizar a prática de crimes, como apropriação indébita eleitoral e lavagem de dinheiro.

Questionou, por fim, a tentativa de movimentação do valor de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais) enviados pelo Partido Progressista à conta de campanha do vice-prefeito.

Os impugnados foram intimados para apresentarem defesa, nos termos do art. 56, § 2º da resolução TSE nº 23.607/2019.

A defesa foi devidamente apresentada (doc. ID 125797154), sustentando que a alegação de que a empresa Sheik Comércio & Serviços de Apoio Administrativo Ltda. não dispunha de estrutura adequada carece de fundamentação probatória e não encontra amparo na realidade. Ademais, justificou a alteração do valor registrado como decorrente de um equívoco identificado após o lançamento inicial, consistente na inserção indevida de um dígito zero.

Sustentou que a movimentação na conta do vice-prefeito foi impossibilitada em razão de restrições impostas por normas bancárias. Informou, ademais, que a campanha tinha por objetivo unificar as contas com vistas a facilitar a prestação de contas. No entanto, em virtude do montante envolvido, o banco inviabilizou a adoção dessa estratégia, razão pela qual os valores permaneceram na conta do vice-prefeito.

O processo de prestação de contas eleitorais possui, em sua essência, duas finalidades principais:

Finalidade imediata: Garantir a regularidade na captação e aplicação dos recursos eleitorais, com especial ênfase no fato de que, no Brasil, o sistema eleitoral se orientou, predominantemente, para o financiamento público. Esta finalidade está em consonância com o princípio da indisponibilidade do recurso público.

Finalidade mediata: Assegurar a conformidade do processo eleitoral, evidenciando a sua condução regular, sem a interferência de práticas ilícitas, tais como abuso do poder econômico, captação irregular de sufrágio, utilização de recursos provenientes de caixa dois, entre outras condutas vedadas.

A legislação que trata do tema “prestação de contas eleitorais” deixa bastante claro ao candidato/prestador de contas, que o processo de prestação e contas, ainda quando culmine com a aprovação das contas, não esgota o tema e tampouco impede o manejo de outras vias



processuais de investigação e apuração de responsabilidades decorrentes da malversação de recursos públicos empregados em campanha.

O art. 75 da resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece:

*Art. 75. O julgamento da prestação de contas pela Justiça Eleitoral não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados, verificados no curso de investigações em andamento ou futuras.*

*Parágrafo único. A autoridade judicial responsável pela análise das contas, ao verificar a presença de indícios de irregularidades que possam configurar ilícitos, remeterá as respectivas informações e documentos aos órgãos competentes para apuração de eventuais crimes (Lei nº 9.096/1995, art. 35 ; e Código de Processo Penal, art. 40).*

Embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha admitido que o Juiz, no curso do processo de prestação de contas ou em representação dele decorrente, possa, por decisão fundamentada, e mediante provocação do órgão técnico, do impugnante, do Ministério Público ou, ainda, de ofício, determinar a quebra dos sigilos fiscal e bancário do candidato (nos termos dos precedentes do Recurso Especial Eleitoral nº 60507 e Recurso Especial Eleitoral nº 8313), não vislumbro, no presente caso, os elementos necessários para a adoção de tal medida.

Insta salientar que o processo de prestação de contas poderá ser a gênese de outros expedientes eleitorais, dentre os quais se destaca a representação por abuso de poder econômico e a representação por captação e gasto ilícito em campanha eleitoral, visto que as irregularidades normalmente se descortinam, desfecho da contabilidade eleitoral:

*Art. 81. Desaprovadas as contas, a Justiça Eleitoral abrirá vista dos autos ao Ministério Público para os fins previstos no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º).*

A impugnação, acostada aduz fatos e indícios de crimes, que possuem a natureza de gerar ação penal pública incondicionada, que tem titularidade privativa do Ministério Público Eleitoral.

A prestação de contas eleitorais segue um rito sumário, que não comporta a dilação solicitada pelo impugnante. A concessão das medidas pleiteadas poderia prejudicar a diplomação dos candidatos eleitos, o que contraria a vontade popular manifestada nas urnas.

A argumentação do impugnante, acompanhada dos elementos apresentados, não possui a aptidão necessária para demonstrar que os gastos declarados pela empresa Sheik Comércio & Serviços de Apoio Administrativo Ltda. foram irregulares.

No que tange à alegação de irregularidade na movimentação do montante de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), não vislumbro qualquer ilegalidade na transação, uma vez que se tratou de uma mera tentativa de transferência de valores para a conta de campanha do prefeito.

Superada a impugnação e dando continuidade à análise das contas, é necessário ressaltar que a documentação solicitada na decisão (doc. id. 126969116) foi devidamente anexada aos autos,



sanando, portanto, parte dos questionamentos anteriormente suscitados.

Cumprido ressaltar, ainda, alguns pontos relevantes.

O prestador foi formalmente intimado a esclarecer a razão pela qual a doação foi registrada sob a nomenclatura do CNPJ de sua campanha, sendo, contudo, atribuída ao seu CPF. O mesmo, no doc. id. 127170143, alega tratar-se de um erro na inserção dos dados no sistema. No entanto, a devida regularização da informação deveria ter sido efetuada por meio de retificação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE), procedimento este que não foi atendido, em desacordo com as disposições estabelecidas na Resolução TSE nº 23.607/2019. Vejamos:

*Art. 71. A retificação da prestação de contas somente é permitida, sob pena de ser considerada inválida:*

*I - na hipótese de cumprimento de diligência que importar na alteração das informações inicialmente apresentadas; (Redação dada pela Resolução nº 23.731/2024)*

Na sequência, foi constatado que o prestador destinou valores recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha a outros candidatos, além de repassar recursos obtidos a título de doação para sua própria campanha em benefício de outros candidatos. Tais informações, que não podem ser desconsideradas por este Juízo, estão devidamente registradas nas prestações de contas de diversos candidatos ao pleito proporcional.

**O Tribunal Superior Eleitoral veda o uso de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) entre partidos ou entre candidatos. Assim, o valor doado a título de serviços advocatícios e contábeis para os outros candidatos configura-se como completamente irregular.** Esse fato revela que a omissão no lançamento dos gastos teve o intuito de ocultar a origem dos recursos.

Destaque-se que a referida vedação é prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.607/2019, vejamos:

**Resolução TSE nº 23.607/2019 - Do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)**

**Art. 17.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) será disponibilizado pelo Tesouro Nacional ao Tribunal Superior Eleitoral e distribuído aos diretórios nacionais dos partidos políticos na forma disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral

[...]

**§ 2º É vedado o repasse de recursos do FEFC, dentro ou fora da circunscrição, por partidos políticos ou candidatas ou candidatos:**

**I - não pertencentes à mesma federação ou coligação; e/ou**

**II - não federados ou coligados.**



**§ 2º-A A inobservância do disposto no § 2º deste artigo configura irregularidade grave e caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada.**

*§ 9º Na hipótese de repasse de recursos do FEFC em desacordo com as regras dispostas neste artigo, configura-se a aplicação irregular dos recursos, devendo o valor repassado irregularmente ser recolhido ao Tesouro Nacional pelo órgão ou candidata ou candidato que realizou o repasse tido por irregular, respondendo solidariamente pela devolução a pessoa recebedora, na medida dos recursos que houver utilizado.*

Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) a serem distribuídos entre as agremiações partidárias são definidos com base no critério de representatividade dessas no Congresso Nacional, conforme estabelecido no §3º do art. 17 da Constituição. Dessa maneira, não se apresenta como razoável, à luz de uma conclusão lógica, que o candidato tenha a prerrogativa de dispor e transferir recursos públicos a outros candidatos, ainda que do mesmo partido, uma vez que tais recursos foram destinados especificamente a ele para aplicação em sua própria campanha, e não em campanhas de outros candidatos. Nessa linha, observe-se:

"MCM 8/15 TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL Acórdão RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600654-85.2020.6.09.0095 (PJe) – ITAPIRAPUÃ – GOIÁS Relator: Ministro Mauro Campbell Marques Recorrente: Ministério Público Eleitoral Recorridos: Erivaldo Alexandre da Silva e outra Advogado: Ulysses de Souza Martins – OAB/GO 41290 ELEIÇÕES 2020. **RECURSO ESPECIAL. CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. REPASSE DE RECURSOS PROVENIENTES DO FEFC PARA CANDIDATOS AO CARGO DE VEREADOR FILIADOS A PARTIDOS QUE FORMARAM A COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DO CARGO MAJORITÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COLIGAÇÃO PARA A DISPUTA DOS CARGOS PROPORCIONAIS. IRREGULARIDADES NO REPASSE DE RECURSOS PÚBLICOS PARA USO EM CAMPANHA DE CANDIDATOS CUJOS PARTIDOS NÃO ESTAVAM COLIGADOS. RECURSO PROVIDO PARA RECONHECER A IRREGULARIDADE DOS REPASSES E DETERMINAR A DEVOLUÇÃO DESSA QUANTIA AO TESOUREIRO NACIONAL.** 1. No caso, o PL, o MDB, o DEM, o PCdoB, o PROS, o PRTB, o PDT, o PSL, o PSD e CIDADANIA, formaram a Coligação Juntos Somos Mais Fortes e lançaram a candidatura dos ora recorridos, filiados ao PL e ao MDB, para os cargos de prefeito e vice de Itapirapuã/GO, no pleito de 2020. O PL fez aporte de recursos do FEFC na candidatura. No entanto, parte desses recursos foram repassados – doação estimável em dinheiro consistente em serviços jurídicos – aos candidatos ao cargo de vereador filiados aos partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário. **2. Os recursos do FEFC devem ser aplicados pelo partido no financiamento das campanhas eleitorais dos seus próprios candidatos e dos candidatos da coligação da qual participe, para o cargo eletivo disputado em aliança.** Precedente. **3. Embora o PL e outros nove partidos tenham se coligado para a disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, a inexistência de candidatura em coligação entre eles para os cargos de vereador na circunscrição faz incidir a vedação à distribuição de recursos do FEFC do PL para os candidatos à Câmara Municipal de filiados a outros partidos que formaram a coligação para o cargo majoritário.** 4. Provido o recurso especial e determinado o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregularmente repassados."

(TSE - REspEI: XXXXX20206090095 ITAPIRAPUÃ - GO XXXXX, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 30/06/2022, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 145). (grifo nosso)

Outrossim, o montante de FEFC a ser repartido entre as agremiações são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, nos termo do §3º do art. 17 da Constituição, de modo que não figura razoável, por conclusão lógica, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação. Pontue-se que, **a vedação constitucional à realização de coligações proporcionais, por si só, já impediria o trânsito de recursos entre partidos políticos na eleição proporcional.** Nesse sentido, confira-se:

"Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ARTS. 17, § 2º, I, II; E 19, § 7º, I, II, DA RESOLUÇÃO TSE 23.607/2019, QUE VEDARAM O REPASSE DOS RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA E DO FUNDO PARTIDÁRIO POR PARTIDOS POLÍTICOS OU CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. AUSÊNCIA DE MALFERIMENTO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA. CRITÉRIO DA REPRESENTATIVIDADE PARA A REPARTIÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS. ART. 17, §§ 1º E 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE COLIGAÇÃO EM ELEIÇÃO PROPORCIONAL. EC 97/2017. EXPLICITAÇÃO DA VONTADE DO CONSTITUINTE REFORMADOR E DO LEGISLADOR ORDINÁRIO. ADI CONHECIDA E JULGADA IMPROCEDENTE. I - Os arts. 17, § 2º, I, II; e 19, § 7º, I, II, da Resolução TSE 23.607/2019 não vedaram o repasse de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e do Fundo Partidário aos partidos coligados, de modo a limitar a sua autonomia. II - O montante do FEFC e do Fundo Partidário a serem repartidos entre as agremiações políticas são definidos pelo critério de representatividade destas no Congresso Nacional, com base no § 3º do art. 17 da Constituição, não se afigurando razoável, por corolário lógico, permitir o repasse a candidatos de partidos distintos não pertencentes à mesma coligação. III - As disposições questionadas tornaram explícita a vontade do constituinte reformador e a do legislador ordinário no sentido de colocar-se um ponto final nas assimetrias causadas pela existência de coligações em eleições proporcionais, sobretudo tendo em conta a finalidade dos repasses de recursos do FEFC e do Fundo Partidário. IV - Sob pena de tornar letra morta o § 1º do art. 17 da CF, com a redação dada pela EC 97/2017, que vedou a coligação em eleições proporcionais, não é possível extrair dos dispositivos questionados autorização para o repasse de recursos a partidos políticos e candidatos não pertencentes à mesma coligação ou não coligados. V - Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e pedido julgado improcedente." STF - ADI 7214 - Órgão julgador: Tribunal Pleno - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI -Julgamento: 03/10/2022 - Publicação: 05/10/2022 (grifo nosso)

É imperativo que os recursos públicos sejam geridos com a máxima diligência, observando-se rigorosamente as normas legais pertinentes. O partido político, enquanto entidade coletiva, detém a prerrogativa de receber e distribuir os recursos públicos destinados às campanhas eleitorais, não sendo facultado ao candidato redistribuir esses valores, o que poderia, inclusive, contrariar a estratégia definida pela agremiação partidária.



A prática de concessão de recursos entre candidaturas, ainda que pertençam ao mesmo partido, é manifestamente irregular. Caso o candidato entenda ser necessário realizar doações, ele dispõe da possibilidade legal de fazê-lo com recursos próprios, como qualquer cidadão, desde que tais recursos sejam originários de sua própria esfera, evitando-se, assim, a arrecadação ilícita de recursos de terceiros. O uso de recursos de terceiros, com o intuito de oferecer vantagens para obtenção de apoio político, configura-se em uma prática incompatível com os princípios da Justiça Eleitoral.

Outrossim, conforme já anteriormente exposto, verifica-se que **o candidato fez uso de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) para custear serviços advocatícios e contábeis prestados a candidatos a vereador de diversas legendas partidárias**. Tal circunstância pode ser corroborada pelas informações constantes nos processos dos seguintes candidatos: Rogério Teixeira dos Santos (0600465-32.2024.6.05.0144), Adevonio Passos da Conceição (0600405-59.2024.6.05.0143), José Raimundo Bastos Cunha (0600527-72.2024.6.05.0143), Paulo Sérgio Leite Santos (0600530-27.2024.6.05.0143), Uallen Barbosa e Barbosa (0600526-87.2024.6.05.0143), entre outros.

Os valores pagos ao Dr. Cayo Reis Teles Azevedo (R\$ 12.000,00), a Vinicius Rodrigues - Sociedade Individual de Advocacia (R\$ 25.000,00), a Vaz & Lomanto Advocacia e Consultoria (R\$ 25.000,00), conforme documentos de id. 125340697, e ao Sr. Valdemir da Silva Lopes (R\$ 20.000,00), conforme documento de id. 125340698, foram integralmente custeados com recursos do FEFC. Destaca-se que não é possível individualizar os serviços oferecidos e devidamente prestados a cada um dos candidatos a vereador, por profissional contratado, uma vez que as atividades realizadas são quase idênticas e abrangem um número significativo de candidatos.

Adicionalmente, no que tange às demais doações realizadas pelo candidato a prefeito, Sr. Tiago Gomes Dias, o prestador, em sua defesa (doc. id. 127170143), apresentou todos os recibos devidamente preenchidos e assinados (doc. id. 127170119).

Em conformidade com o disposto no art. 7º, § 6º, inciso II, da Resolução nº 23.607/2019, observa-se que a emissão do recibo é facultativa no caso de material gráfico ou propagandas de uso comum. Contudo, apesar de estarem presentes todos os recibos exigidos (vide doc. id. 125340709), as notas fiscais anexadas ao documento contábil (docs. ids. 125340722, 125340723, e seguintes) não indicam que as propagandas foram, efetivamente, de uso comum, no formato "casadinhos", ou que houvesse qualquer referência ao candidato majoritário, limitando-se a constar apenas os nomes dos vereadores correlacionados. Tal omissão sugere que os valores também foram indevidamente redistribuídos, o que configura a irregularidade do gasto.

No que tange à apuração dos valores, o prestador doou a quantia total de R\$ 14.884,96 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) aos candidatos, sendo R\$ 10.385,00 (dez mil, trezentos e oitenta e cinco reais) provenientes da conta de outros recursos, e R\$ 4.499,96 (quatro mil, quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) oriundos da conta do FEFC.

**Por fim, está configurado o recebimento de recursos de fonte vedada por parte do candidato, razão pela qual o Ministério Público Eleitoral deve ser devidamente notificado para adotar as providências legais cabíveis**, sendo imprescindível que o prestador proceda à



restituição dos montantes mencionados aos cofres públicos. Nos termos do art. 17, §9º da Resolução TSE nº 23.607/2019, os recebedores de recursos são solidariamente responsáveis pela devolução dos valores, sendo essa responsabilidade devidamente registrada nas respectivas prestações de contas dos envolvidos

Isto posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, **JULGO DESAPROVADAS AS CONTAS**, pois verificadas falhas que lhes comprometem a regularidade, apresentadas por **TIAGO GOMES DIAS E CARLOS ANDRADE SAMPAIO JUNIOR**, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Considerando a aplicação de recursos públicos em desacordo com a norma vigente, **DETERMINO** o **recolhimento** dos valores correspondentes às irregularidades identificadas, quais sejam, R\$ 14.884,96 (catorze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos), referente à doações irregulares a outros candidatos; R\$ 62.000,00 (sessenta e dois mil reais) devido à utilização irregular de pagamentos advocatícios, que beneficiaram outras candidaturas e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) devido à utilização irregular de fundo público para benefício irregular de terceiros, perfazendo a quantia de R\$ 96.885,96 (noventa e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e noventa e seis centavos) a ser recolhido para o tesouro nacional, após o trânsito em julgado da presente decisão, mediante procedimento de execução previsto na Resolução TSE nº 23.709/2022 e demais normativos aplicáveis à matéria.

**Registre-se. Publique-se. Intime-se** mediante publicação da presente sentença no Mural da Justiça Eletrônica do Tribunal Regional Eleitoral do Bahia (MURAL/TRE-BA), nos termos do art. 98 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

**Ciência** ao Representante do Ministério Público Eleitoral, via expediente no Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, para os fins previstos no art. 22, da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei nº 9.504/1997, art. 22, § 4º), em atendimento a expressa disposição legal esculpida no art. 81, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Da decisão deste juízo eleitoral, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no **prazo de 03 (três) dias**, contados da sua publicação no mural eletrônico, nos termos do art. 85 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 5º).

**Registre-se** o julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias – SICO, após a verificação do trânsito em julgado, nos termos do § 10, art. 74, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (§ 2º, II, art. 9º, da Resolução TSE nº 23.384/2012).

Diligências necessárias, após **arquite-se** com as cautelas de praxe.

Santo Estevão-BA, datado e assinado digitalmente.



**CARÍSIA SANCHO TEIXEIRA**  
Juíza Eleitoral



Este documento foi gerado pelo usuário 006.\*\*\*.\*\*\*-20 em 09/12/2024 18:59:02  
Número do documento: 24120918343064900000119997563  
<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24120918343064900000119997563>  
Assinado eletronicamente por: CARISIA SANCHO TEIXEIRA - 09/12/2024 18:34:30